



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 165

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	17193
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	17252
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17255
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	17338
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	17354
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	17356
EDITAIS E AVISOS.....	17356

Supremo Tribunal Federal

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Transforma cargos de Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária em Técnico Judiciário.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, usando das atribuições conferidas pelo artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 20 de agosto do corrente ano, resolve:

Art. 1º - Ficam transformados 10 (dez) cargos de Inspetor de Segurança Judiciária, Código STF-AJ-026, Classe "C", Padrão II, em igual número de cargos de Técnico Judiciário, Código STF-AJ-021, Classe "C", Padrão II, do Grupo de Apoio Judiciário, sem alteração do número total de cargos da lotação numérica geral, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal.

Art. 2º - A composição das Categorias Funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e de Técnico Judiciário, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, fica alterada na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI

A N E X O

(RESOLUÇÃO Nº 102 de, 26/08/93)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO	FIXO DA LOTAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO	FIXO DA LOTAÇÃO
INSPEÇÃO DE SEGURANÇA	A	I a III	16	INSPEÇÃO DE SEGURANÇA	A	I a III	16
	B	I a VI	—		B	I a VI	—

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO	FIXO DA LOTAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO	FIXO DA LOTAÇÃO
JUDICIÁRIA	C	II a VI	10	JUDICIÁRIA	C	II a VI	—
			26				16
(STF-AJ-026)				(STF-AJ-026)			
TÉCNICO	A	I a III	108	TÉCNICO	A	I a III	108
JUDICIÁRIO	B	I a VI	004	JUDICIÁRIO	B	I a VI	004
	C	II a VI	034		C	II a VI	044
			146				156
(STF-AJ-021)				(STF-AJ-021)			

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA OCTOGESIMA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART. 66, RISTF).

FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 927

PROCED. : ADI - 27271 - STF
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REOTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : GABRIEL P FADEL E OUTRO
REQCO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQCO. : CONGRESSO NACIONAL

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 928

PROCED. : ADI - 27356 - STF
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REOTE. : CONFEDERACAO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
ADV. : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
REQCO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQCO. : CONGRESSO NACIONAL
DISTRIBUIDO POR PREVENCAO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 929

PROCED. : ADI - 27381 - STF
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REOTE. : FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES E OUTROS
ADV. : MARCELLO LAVENERE MACHADO E OUTROS
REQCO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQCO. : CONGRESSO NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155510

PROCED. : AC - 9203413383 - TRF
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : VILMA WESTMANN ANDERLINI
AGDC. : JOSEPHINA ZANELI
ADV. : JOSE CAMILO DE LELIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155511

PROCED. : RESP - 14593 - STJ
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGTE. : LABORATORIOS ANAKOL LTDA
ADV. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
AGDC. : UNIAO FEDERAL
ADV. : IRAN DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155555

PROCED. : RESP - 247218 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : ELENIO COELHO
 AGDO. : SEW DO BRASIL MOTORES REFRIGERANTES LTDA
 ADV. : FABIO LUIZ DA CAMARA FAZENDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155563

PROCED. : PROC - 288 - TRIB. ALCADA
 ORIGEM : PARANA
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : LENI APARECIDA CHAVES FERNANDES E OUTROS
 ADV. : LAMARTINE NUNES DE SOUSA
 AGDO. : LUIZ MEHL NETO
 ADV. : ADILSON GABARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155565

PROCED. : RESP - 263558 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : IRAN DE LIMA
 AGDO. : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A
 ADV. : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155566

PROCED. : RESP - 224838 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : IRAN DE LIMA
 AGDO. : NACHI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADV. : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155567

PROCED. : EAC - 9104161904 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE. : HOLDINA SEUS BUSS
 ADV. : AURELIO ALVARO CUNHA DIAS E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155568

PROCED. : AC - 9204003413 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : ROBERTA ELSA MILBRATH SEUS
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155569

PROCED. : AC 910 - 4250648 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : FRIDA ELISA PALMIRA TESSMER ROSLER
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155570

PROCED. : AC - 5920893737 - TJE
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : IVELYSE LAZARI FERRAZ E OUTROS
 AGDO. : SILVIA MARIA FLORES OLIVEIRA E OUTROS
 ADV. : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155572

PROCED. : AC - 592056105 - TJE
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : ANDRE LUIZ VALLANDRO SCHMITT E OUTROS
 AGDO. : NATALINA NARDI ROEHR
 ADV. : CARLOS SALZANO V DA CUNHA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155573

PROCED. : AC - 592095954 - TJE
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : ANDRE LUIZ VALLANDRO SCHMITT E OUTROS
 AGDO. : JOAO IDELSON JACOB MULLER
 ADV. : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155574

PROCED. : AG - 592025795 - TJE
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : MAGDA BROSSARD IOLOVITCH E OUTROS
 AGDO. : ESPOLIO DE WALDOMIRO FERRO DA CUNHA
 ADV. : ALEXANDRE BELMONTE DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155575

PROCED. : AC - 17173311 - TJE
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE. : ESCOLA PAROQUIAL VIRGEN DO PILAR
 ADV. : ADIB SALOMAO E OUTROS
 AGDO. : JOSE BERSI E OUTROS
 ADV. : MAURO BUENO DA SILVA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155576

PROCED. : AC - 9104206320 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : DORVALINO DUARTE PEDRO
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155577

PROCED. : EAC - 9104196791 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : OROCILO DOS SANTOS
 ADV. : AURELIO ALVARO CUNHA DIAS E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155578

PROCED. : AC - 9203285091 - TRF
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : VILMA WESTMANN ANDERLINI E OUTROS
 AGDO. : MARIA KOSA DE JESUS FERREIRA
 ADV. : MARIA DAS MERCES AGUIAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155579

PROCED. : AC - 9203415670 - TRF
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS
 AGDO. : AMELIA MARIA DE JESUS
 ADV. : ADAD NOGUEIRA PAIM E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155580

PROCED. : AC - 92035358D2 - TRF
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS
 AGDO. : MARIA ANA JANUARIO MOREIRA
 ADV. : ONEIDE MARQUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155581

PROCED. : AC - 9203465014 - TRF
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS
 AGDO. : ANTONIA SALVINA TENDRIO
 ADV. : MARIA DAS MERCES AGUIAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155582

PROCED. : AC - 9203420940 - TRF
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Imprensa Nacional - IN**

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 Brasília DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 2.474,00	CR\$ 673,00	CR\$ 2.252,00	CR\$ 2.549,00	CR\$ 3.955,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 1.770,78	CR\$ 873,18	CR\$ 1.562,22	CR\$ 1.770,78	CR\$ 3.207,60
Aéreo	CR\$ 4.141,50	CR\$ 2.042,04	CR\$ 4.141,50	CR\$ 4.141,50	CR\$ 7.503,54

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

PROCESSO Nº TST-AI-64.380/92.6
 Agravante: GLECI DOS SANTOS PERES
 Advogada : Dra. Laci Ughini
 Agravada : S/A FELTROS RENNEN
 Advogada : Dra. Dayse C. Wattino Bruck

D E S P A C H O

Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, do v. despacho que não lhe admitiu o recurso de revista.
 Publicado o v. despacho em 26 de março de 1992, terça-feira (fl.34), o prazo para interposição do agravo encerrou-se no dia 3 de junho de 1992. Interposto o recurso no dia 4 e sem nenhum esclarecimento adicional, tem-se que o foi intempestivamente.
 Pelo exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, Denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 1993.

MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-64630/92.5

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR: DR. PEDRO BARBOSA NETO
AGRAVADOS: EDNA SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA

DESPACHO

1- Incabível o presente Agravo de Instrumento, vez que a matéria nele ventilada, já foi objeto de apreciação no Recurso de Revista nº 68315/93.8, qual seja, URP de fevereiro de 1989.

2- NEGO PROSSEGUIMENTO.

3- Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1993

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-64.899/92.0.

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravada : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado do v. despacho que não lhe admitiu o recurso de revista com base no Enunciado nº 214/TST.

O eg. Regional, com efeito, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição extintiva, tendo determinado a volta dos autos à MM. Junta de origem para que prossiga no julgamento da causa.

Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória que, na sistemática do processo trabalhista, é irrecurável de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso de revista da decisão definitiva. Em assim sendo, tem pertinência o entendimento fixado via do Enunciado nº 214/TST.

Pelo exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de julho de 1993.

MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-67.054/92.1

Agravante : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 Advogado : Dr. Luiz Florim
 Agravados : JAQUELINE PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado :

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, do v. despacho que não lhe admitiu o recurso de revista.

Entretanto, como bem salientado pela d. Procuradoria-Geral, verifica-se que a Agravante não requereu o traslado do instrumento de mandato que habilitaria o ilustre signatário do recurso, nada constando nos autos, outrossim, a propósito da caracterização do mandato tácito.

Tratando-se de peça essencial para o conhecimento do agravo, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 272/TST.

Pelo exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, Denego seguimento ao agravo.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 1993.

MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-73001/93.1

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR: DR. NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS
AGRAVADOS: ULYSSES LUIZ DA COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA: DRª DELAIDE ALVES MIRANDA CENTENO

DILIGÊNCIA

1- Em atenção à diligência solicitada pela ilustre Subprocuradora-Geral do Trabalho Drª Eliana Traverso Calegari, às fls. 56, determina o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proceda o traslado do Recurso de Revista do reclamado.

2- Após remetam os autos a d. Procuradoria.

3- Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1993

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-79.714/93.4

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Sales
 Agravados: AMÉRICO ERIQUE REIS E OUTROS
 Advogado : Dr.

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto do v. despacho de fl. 15, que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado. Entretanto, do exame dos autos verifica-se que o ora Agravante não requereu o traslado da procuração que habilitaria o ilustre signatário do agravo e do recurso de revista (fl. 5).
 Tratando-se de peças essenciais, a hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 272/TST.

Pelo exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 1993.

MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-82101/93.7 - 1ª Região

Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALVORADA
 Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
 Agravado : JORGENILDO AQUINO DA SILVA

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 08 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao fundamento de que o recorrente esbarra na orientação do Enunciado nº 218 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o reclamado agrava de instrumento às fls. 02, alegando, em síntese, que o v. acórdão regional violou dispositivo legal.

Todavia, o agravo não merece prosseguimento, dado a sua deficiência de instrumentação, porquanto deixou a parte de indicar peças essenciais ao deslinde da controvérsia - cópia do v. acórdão regional - entre outras, pelas quais poder-se-ia verificar o acerto ou não do despacho denegatório.

Sendo assim, com base na orientação do Enunciado nº 272 desta colenda Corte e no § 5º do artigo 896 da Consolidação Trabalhista, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 1993.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-73.972/93.9**6ª REGIÃO**

Recorrente : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
 Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal
 Recorrido : JOSÉ MARIO CAMPELO DE LORENA
 Advogado : Dr. José Antônio Alves de Melo

D E S P A C H O

Pelo r. despacho de fls. 219, entendeu o egrégio TRT da 6ª Região dar seguimento ao recurso de revista de fls. 202/214, interposto pela reclamada Transbrasil S/A - Linhas Aéreas.

Contudo, verifica-se que o apelo da demandada encontra-se deserto, vez que ao tempo da interposição do recurso vigia a lei 8.177/91, a qual estabelecia em seu art. 40 que o novo valor do depósito recursal para fins de interposição de recurso de revista seria Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros). Em tendo a empresa re efetuada o depósito no valor de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), conforme se vê às fls. 213 (guia de recolhimento), irremediavelmente de certo está seu apelo extraordinário.

Razões pelas quais nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1993

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-RC-83.652/93.5

Requerente: ESTADO DO CEARÁ

Procurador: Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro

Requerido : Exmº Sr. JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

O Estado do Ceará, visando impugnar ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, consistente na

expedição de mandado de seqüestro referente ao Precatório nº 597/91, em que são Requerentes Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros e Requerido Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Ceará - DETR, ajuizou reclamação correicional com pedido liminar de suspensão da execução do aludido mandado e, no mérito, a anulação do despacho que determinou o seqüestro dos valores disponíveis nas contas correntes do executado, em estabelecimentos bancários.

Concedida parcialmente a liminar requerida, resultou mantida a ordenação do seqüestro até o valor constante do requisitório nº 01/92, relativo ao Precatório nº 597/91, e, por conseguinte, suspensos os efeitos do ato impugnado, apenas no que exceder ao valor originalmente requisitado acrescido das custas processuais, até a decisão final da medida correicional.

O Requerido ofereceu as informações consignando que a expedição do mandado de seqüestro, objeto desta reclamação, decorreu da constatação de afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Assinala que a atualização da condenação se impunha considerada a defasagem da quantia correspondente aos créditos trabalhistas, provocada pelas taxas inflacionárias e em atenção ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal e Enunciado nº 193 do TST.

Manifestando-se contra a concessão parcial da liminar, os exequentes, na qualidade de terceiros interessados, e o Requerente da ação correicional ingressaram com agravo regimental contra a decisão concessiva liminar da medida requerida.

Os exequentes, nas razões de fls. 59/77, alegam inexistir mandamento legal que estabeleça a exigência de ato sentencial liquidatório para atualização de valores em Precatório. Entendem justificada a expedição do mandado de seqüestro com a quantia atualizada, seja em virtude do processo inflacionário, seja pela aplicação do disposto nos arts. 5º, II, 6º, VI e X, da Constituição Federal de 1988, nas Leis nºs 6.899/81 e 7.738/89, bem assim a orientação inscrita no Enunciado nº 193/TST.

Pelas razões de fls. 240/256 o Requerente pondera que a manutenção do bloqueio resultante do ato impugnado até o limite fixado na decisão liminar afeta sobremaneira o orçamento do Estado, impedindo a movimentação das dotações orçamentárias. Sustenta, por outro lado, não ter havido desrespeito à ordem cronológica de apresentação do precatório em causa, sob o argumento de que o de nº 533/91, alusivo ao requisitório nº 80, em favor de Vicente Nunes Lima, dizia respeito a outro ente estatal, no caso, a Assembleia Legislativa.

Notícia, ainda, o Requerente a expedição de alvará judicial em 21.07.93 pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TST da 7ª Região em suposto desacordo com a decisão da liminar, vez que determinado o pagamento de Cr\$ 3.973.671.566,57 (três bilhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos) ao advogado dos exequentes, não obstante pendente de decisão final o pedido de correição.

É o relatório.

DECISÃO

1. A matéria alusiva à necessidade ou obrigatoriedade legal de corrigir monetariamente os débitos oriundos de decisão judicial encerra conteúdo que não se compatibiliza com a natureza da ação correicional, constituindo, pois, tema insusceptível de apreciação por esta via, que se destina a rever procedimentos que eventualmente possam subverter a boa ordem processual.

2. O ponto que requeir a intervenção correicional está relacionado ao ato praticado pelo Requerido, que, ao atender o pedido formulado pelos exequentes, determinou a atualização dos cálculos, seguida da ordenação de seqüestro do novo valor, ao fundamento de preterição do direito de precedência. Na conformidade do consignado na decisão liminar, é manifesta a inadequação legal do ato impugnado, porque além de não conceder ao executado oportunidade para impugnação, deixou de expedir requisição complementar de pagamento do valor resultante da atualização.

3. O ordenamento constitucional brasileiro consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, deve constar da respectiva dotação orçamentária do órgão devedor. Assim, as dívidas da Fazenda Pública, reconhecidas judicialmente, devem ser salgadas mediante execução especial, isto é, processadas por precatórios, nada impedindo que o montante devido sofra atualização monetária, desde que processado adequadamente com nova expedição de precatório, na forma da lei, sob pena de afronta ao § 1º do art. 100 do atual texto constitucional, além de inversão tumultuária do processo de execução.

4. No que diz respeito à ordem de pagamento do precatório, embora o Requerente afirme a não ocorrência de desrespeito à norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Constitucional, a conclusão em sentido oposto consignada no despacho que apreciou o pedido liminar decorreu do confronto dos elementos constantes dos autos, uma vez que indubitável a circunstância alusiva à efetivação do pagamento relativo ao requisitório nº 80/92 mediante a ordem de crédito nº 134, bem posterior ao dos exequentes, de número 01, referente ao mesmo exercício financeiro. Ademais, convém reafirmar que a não observância da ordem cronológica de apresentação do precatório para efeito do pagamento da quantia devida resultou da deficiência estrutural do Estado, que não dispõe de sistema centralizado destinado ao controle e atendimento dos créditos requisitados nos precatórios alusivos a condenações judiciais, com rigoroso atendimento da ordem de precedência.

5. Justificada, pois, a expedição do mandado de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, limitada, contudo, ao valor original requisitado mais as custas processuais, em razão do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

6. O alvará judicial nº 139/93, a que fez referência o Estado do Ceará nas razões de seu agravo regimental, acostado a fls. 268, contém determinação no sentido de que o gerente do Banco do Estado do Ceará S/A efetue pagamento ao advogado dos exequentes da quantia de Cr\$ 3.973.671.566,57 (três bilhões, novecentos e setenta e três milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos), exatamente o valor relativo ao débito, considerado o montante principal somado às custas processuais. Considerada a data de expedição do referido alvará, manifesta a inadequação do ato, vez que praticado quando pendia de

juízo definitivo esta reclamação correicional. Além disso, convém ressaltar a impropriedade da determinação alusiva ao pagamento da quantia referente às custas processuais aos exequentes, quando esta parcela destina-se à União.

7. Ante o exposto, julgo procedente em parte a reclamação correicional para manter a ordenação do seqüestro nos limites consignados na decisão liminar, cassando o alvará nº 139/93, de 21.07.93 e, consequentemente, prejudicados os agravos regimentais.

8. Remetam-se cópias desta decisão ao Requerente e Requerido.

9. Intimem-se.

10. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 286-9 - RJ

RECORRENTES: RUBEM LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR, JEVAN OCHSENDORF DE OLIVEIRA, Sds Aer e JORGE DA SILVA FERNANDES, civil.
RECORRIDA: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL.
ADVOGADA: Dra. LOURDES MARIA CELSO DO VALLE.

DESPACHO

RUBEM LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR e JEVAN OCHSENDORF DE OLIVEIRA, ambos Soldados da Aeronáutica e JORGE DA SILVA FERNANDES, civil, interpõem RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o E. Supremo Tribunal Federal, contra o "DECISUM" do Superior Tribunal Militar, prolatado nos autos da APELAÇÃO nº 46.723-8/RJ, julgada no dia 03 de dezembro de 1992.

O Aresto atacado reformou a Sentença do Conselho Especial da Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 12ª CJM, de 05 de maio de 1992, que absoluiu os ora Recorrentes, e outros, para condená-los à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 235, c/c os artigos 237, inciso II, 5º e 73, todos do Código Penal Militar.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte Ementa:

"PROVA PRODUZIDA EM IPM. As declarações prestadas perante as autoridades investigantes, pelos depoentes, que afirmam que foram livres de coação e que se apresentam minudentes, concordantes entre si e acordes com outros elementos dos autos e devidamente testemunhadas. Testemunhas essas que, in casu, em juízo não só as confirmaram, como as repetiram, levam-nas a subsistir como prova e os acusados, em juízo, não as ilidem com a simples negativa, retratação ou com o uso do direito ao silêncio, sem justificativa plausível. Precedentes dos Tribunais. Recurso provido por unanimidade, para condenar a todos os acusados como incurso no art. 235 do CPM e, por maioria, quanto à apenação".

Contra o aludido Acórdão, a Defesa opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que foram autuados sob o nº 46.723-7/RJ que, julgado no último dia 04 de maio, foram assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO MANIFESTADA POR DIVERSOS RÉUS. Os Embargos Declaratórios pressupõem a concretude de omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade. Ausente qualquer das hipóteses normativas, deles não se conhece (precedentes do STJ). Decisão majoritária. A parcela conhecida à unanimidade - restrita a um dos Embargantes - não revela a omissão admitida prima facie, posto que o Acórdão embargado apreciou a tese deduzida pela Defesa. O fato de a Corte haver se posicionado em sentido diverso do pretendido não configura omissão ou contradição. Embargos não acolhidos. Decisão Majoritária".

No presente RE, indica a Defesa como fundamento do pedido o art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, art. 26 da Lei nº 8.038, de 28/05/90 e artigos 570 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, alegando que "Desde a Sindicância até a fase processual final o procedimento foi cívico de inconstitucionalidade, ilegalidade, irregularidade, sem que se cogitasse do devido processo legal, excetuando-se a R. decisão absolutória de 1ª instância".

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral, Dr. KLEBER DE CARVALHO COELHO, opina pela inadmissão do Recurso Extraordinário, sustentando

que não existe, in casu, nenhuma contrariedade a dispositivos da Constituição Federal a justificar o seu cabimento.

ISTO POSTO, passo a decidir.

Ressalte-se PRELIMINARMENTE, que este Recurso foi interposto no prazo legal (fls. 03 e 103).

No MÉRITO, o presente Recurso Extraordinário não preenche as condições de admissibilidade.

Ao contrário do que sustenta a ilustre Defesa, ao reformar a Sentença "a quo" e condenar os ora Recorrentes, a decisão desta Corte não contrariou os Princípios Constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem o direito ao silêncio por parte dos acusados.

Por outro lado, ao ser dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, o Acórdão recorrido fundamentou-se não só nas provas colhidas nas fases de sindicância e de inquérito e, sim, levou em consideração todo o conjunto probatório.

Conforme muito bem ressaltou o insigne Representante da Procuradoria-Geral em seu judicioso Parecer, durante todo o Processo a Defesa usou "... de todos os direitos assegurados ao perfeito andamento do processo legal, como: tais os explicados no dispositivo constitucional igualmente invocado como violado, os assegurados contraditório e ampla defesa, utilizado pelos defensores dos recorrentes e demais sentenciados, como fartamente noticiam os autos originários da Apelação e Embargos objeto do presente Recurso Extraordinário, entre os quais, indicações e oitivas de testemunhas de defesa (fls. 478, 484, 492/97, 503/5, 970/995); acareação requerida (451/52); contestação a testemunhas (fls. 952); desistência de testemunhas (fls. 498); requerimento de juntada de documentos (fls. 454/56; 1001/04); a tudo se somando citações válidas, interrogatórios legalmente procedidos, etc, etc..."

EX POSITIS, deixo de admitir o presente RE, negando-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1993.

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
Ministro-Presidente

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 287-7 / DF

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO NUNES MACAMBIRA, Cab. Aer, LUIZ FERNANDO VIANA e ROGÉRIO COSTA DE OLIVEIRA, Sds Aer.
RECORRIDA: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
ADVOGADO: Dr. JOSEMAR LEAL SANTANA

DESPACHO

MARCO ANTÔNIO NUNES MACAMBIRA, Cabo da Aeronáutica; LUIZ FERNANDO VIANA e ROGÉRIO COSTA DE OLIVEIRA, ambos soldados da Aeronáutica, interpõem RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o E. Supremo Tribunal Federal, contra o "DECISUM" do Superior Tribunal Militar, prolatado nos autos da APELAÇÃO Nº 46.723-8/RJ, julgada no dia 03 de dezembro de 1992.

O Aresto atacado reformou a Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 05 de maio de 1992, que absolveu os ora Recorrentes, e outros, para condená-los à pena de 06 meses de prisão, como incursos no art. 235, c/c os artigos 237, inciso II, 59 e 73, todos do Código Penal Militar.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte Ementa:

"PROVA PRDUZIDA EM IPM. As declarações prestadas perante as autoridades investigantes, pelos depoentes, que afirmam que foram livres de coação e que se apresentam minudentes, concordantes entre si e acordes com outros elementos dos autos e devidamente testemunhadas. Testemunhas essas que, in casu, em Juízo não só as confirmaram, como as repetiram, levam-nas a subsistir como prova e os acusados, em Juízo, não as ilidem com a simples negativa, retratação ou com o uso do direito ao silêncio, sem justificativa plausível. Precedentes dos Tribunais. Recurso Provido por unanimidade, para condenar a todos os acusados como incursos no art. 235 do CPM e, por maioria, quanto à apenação".

Contra o aludido Acórdão, a Defesa após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que foram autuados sob o nº 46.723-7/RJ que, julgados no último dia 04 de maio, foram assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO MANIFESTADA POR DIVERSOS RÉUS. Os Embargos Declaratórios pressupõem a concretude de omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade. Ausente qualquer das hipóteses normativas, deles não se conhece (precedentes do Eg. STJ). Decisão majoritária. A parcela conhecida à unanimidade - restrita a um dos Embargantes - não revela a omissão admitida prima facie, posto que o Acórdão embargado apreciou a tese deduzida pela Defesa. O fato

de a Corte haver se posicionado em sentido diverso do pretendido não configura omissão ou contradição. Embargos não acolhidos. Decisão majoritária".

No presente RE, inidica a Defesa como fundamento do pedido o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que a Decisão recorrida negou vigência aos artigos 93, inciso IX e 59, incisos XLVI, LIV, LV, LVII e LXI, da Carta Magna e, também, os artigos 296, 297 e 438, alíneas "b" e "c" e 439, alínea "e", todos do Código de Processo Penal Militar.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer subscrito pelo Vice-Procurador-Geral, Dr. JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO, opina pela inadmissão do Recurso Extraordinário, sustentando que não existe, "in casu", nenhuma questão constitucional a justificar o seu cabimento.

ISTO POSTO, passo a decidir.

Ressalte-se PRELIMINARMENTE, a tempestividade deste Recurso (fls 02 e 107).

No MÉRITO, o presente Recurso Extraordinário não preenche as condições de admissibilidade. Aliás, a matéria foi muito bem enfrentada pelo douto Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, cujos argumentos a seguir transcritos, adotamos como razão de decidir (fls 18/21):

VERBIS:

"... Os Recorrentes embora invocando inúmeros dispositivos da Constituição Federal, afirmando que os mesmos não foram observados, não demonstraram qualquer violação aos preceitos citados, como passamos a observar: No que diz respeito ao art. 93, inciso IX, da C.F., asserveram os Impetrantes à fls 08:

"13 - Em primeiro lugar o v. acórdão se arremessa contra a exigência de fundamentação de todas as decisões dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais.

14 - No caso concreto, o V. acórdão é inteiramente despido de fundamentação e não enfrentou os argumentos expendidos pela Defesa".

Em seguida, às fls. 08/09, o petição transcreve uma respeitável decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, além de não ser aplicável ao caso em exame, demonstra, por outro lado, que, mesmo se fossem procedentes as alegações dos Recorrentes, a matéria efetivamente questionada, não ensejaria o cabimento do Recurso Extraordinário, haja vista que a Constituição vigente restringiu as hipóteses de admissibilidade da via recursal em comento, considerando-se que o art. 102, inciso III, da CF, não contempla as questões relativas à interpretação das leis federais, que passaram para a competência do Superior Tribunal de Justiça, órgão que julga os recursos especiais, na forma do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

O v. Acórdão invocado, às fls 08/09, concluiu:

"Negativa de vigência do art. 381, II, e III, do CPP e 93, IX, da Constituição. Por mais repulsivo que tenha sido o crime, tem o acusado direito ao devido processo legal e a decisões fundamentadas. Recurso Especial conhecido e provido para anular-se o acórdão, a fim de que outro julgamento seja realizado. STJ... (grifos nossos)

Dentre os inúmeros dispositivos enumerados às fls 03/12, verifica-se que foram indicados como violados as alíneas b e c do art. 438 do CPPM, que correspondem exatamente aos incisos II e III do art. 381 do CPP, o que corrobora o nosso posicionamento, no sentido de que a matéria que os Recorrentes insistem em discutir, não é passível de recurso extraordinário.

Além da improcedência das supramencionadas assertivas, as alegações em exame, demonstram o verdadeiro objetivo dos Recorrentes, que nada mais buscam do que o reexame das provas, pois, para a análise da procedência ou não do alegado, seria preciso uma nova avaliação do conjunto probatório.

Ora, consoante a jurisprudência do Excelso pretório, consagra a Súmula 279, o recurso extraordinário não é meio adequado ao reexame probatório.

Em homenagem à boa doutrina é importante ressaltar, que o contraditório não se estabelece quando da sindicância ou do inquérito, uma vez que o art. 5º, inciso LV, refere-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, inexistindo qualquer menção aos sindicados e indiciados, sem que esteja instaurado ou um processo judicial ou administrativo em face do sistema adotado pela lei adjetiva brasileira.

Também, não ficou demonstrada qualquer violação aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

Não se vislumbra a inépcia da denúncia, como afirmado pelos Recorrentes, haja vista a observância ao que dispõe o art. 77 do CPPM, ressaltando-se que o princípio da indivisibilidade, nos crimes de ação penal pública não pode ensejar nulidade, mas, tão-somente, implicar na obrigatoriedade da propositura da ação penal contra os demais indiciados.

Inquestionavelmente, aos militares supramencionados, foi assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...

EX POSITIS; deixo de admitir o presente RE, negando-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1993.

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
Ministro-Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS PAUTA Nº 99

- APELAÇÃO (FE) Nº 47.024-9 Relator Ministro JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO. Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO. Adv Dr JOSEMAR LEAL SANTANA
- PETIÇÃO (FE) Nº 440-0 Relator Ministro WILBERTO LUIZ LIMA.
- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 5.072-9 Relator Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Adv Dr EDGAR LEITE DOS SANTOS

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Acórdão

PROCESSO CP Nº. 3.487/90 - ASSUNTO: Tribunal de Justiça Desportiva. Indispensabilidade do advogado, alteração do Provimento nº. 66. Expedientes das OAB/PR e OAB/RS. RELATOR: Cons. Eli Alves Forte (GO). EMENTA Nº. 01: Justiça Desportiva. Indispensabilidade do Advogado. É privativo dos advogados legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a representação das partes, em processos e procedimentos junto à Justiça Desportiva em todos os seus graus, nos termos do artigo 20., do Provimento nº. 66, de 20 de dezembro de 1988, sendo nulos todos os atos praticados por pessoas não habilitadas, conforme dispõe o artigo 76, da Lei nº. 4.215, de 27 de abril de 1963. ACÓRDÃO "A": Vistos e discutidos os presentes atos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade em aprovar o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste, bem como a sua remessa ao Conselho Nacional de Desportos, a todas as Seccionais da OAB, além da sua divulgação pela imprensa em geral. Brasília, 27 de abril de 1993. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO, Presidente. ELI ALVES FORTE, Relator.

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 91, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980.

O Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do Processo nº 13.861, CIs. 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o pedido de registro do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva Nacional do PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL - PRONA, requerido por seu Presidente, poderá ser impugnado no prazo de três dias, a contar da data da publicação do presente edital, em petição fundamentada nos termos do art. 92, da Resolução Nº 10.785/80, por qualquer Convencional.

Dado e passado aos dezanove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três. Eu, ALESSON DAROWISH MITRAUD, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.

Ministro MARCO AURÉLIO, Relator.

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos *Diários Oficiais* para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos *Diários Oficiais*.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraíba, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os *Diários Oficiais* postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone

(061) 226-6812 -